



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei nº 66/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Autoria: Vereador SALMON DOS SANTOS SILVA SANTANA

Ementa: Denomina a praça localizada no Bairro Nova Esperança como “Praça Claudenor da Conceição Santos”.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 66/2025, que pretende oficializar a denominação da praça situada no Bairro Nova Esperança, atribuindo-lhe o nome de “Praça Claudenor da Conceição Santos”.

Conforme determina a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a **adequação orçamentária e financeira** da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impacto orçamentário-financeiro

A alteração da denominação de logradouro público **não implica criação de despesa obrigatória ou continuada**.

Os custos daí decorrentes restringem-se à eventual confecção ou substituição de placa identificadora, bem como à atualização de registros internos.

Esses custos se enquadram como **despesas irrelevantes**, conforme prevê o **art. 16, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**:

“Serão consideradas irrelevantes, para fins do disposto neste artigo, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos em lei.”

Por consequência:

- **não há necessidade de estudo de impacto financeiro;**
- **não há exigência de declaração de adequação orçamentária;**
- **não há necessidade de medidas compensatórias;**
- **não há afronta ao art. 113 do ADCT**, já que não existe despesa nova relevante.

2. Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA

A proposição:

- **não cria programa novo;**
- **não amplia ações governamentais;**





ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

- não interfere em metas fiscais;
- não compromete a execução orçamentária;
- não exige suplementação.

Logo, a matéria é **plenamente compatível com:**

- **Plano Plurianual (PPA);**
- **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);**
- **Lei Orçamentária Anual (LOA).**

A despesa mínima decorrente pode ser absorvida pelas dotações ordinárias da secretaria responsável.

3. Equilíbrio fiscal e economicidade

A alteração simbólica da denominação de praça não compromete o equilíbrio financeiro do Município, respeitando o princípio da **economicidade** (art. 70 da Constituição Federal) e mantendo-se dentro da capacidade orçamentária da Administração.

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Orçamento e Finanças **opina pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 66/2025, por entender que:

- não cria despesa obrigatória;
- a despesa eventual é irrelevante (LRF, art. 16, §3º);
- não configura renúncia de receita;
- é compatível com o PPA, LDO e LOA;
- não viola normas fiscais ou orçamentárias.

O projeto está apto para deliberação em plenário.

IV – CONCLUSÃO

Esta Comissão manifesta-se **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 66/2025, por sua plena **regularidade fiscal e orçamentária**.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2025.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente

Regiane da Silva Pereira





ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

Relator(a)

Jairison Almeida Vales

Membro

Olivia Gama da Silva

